



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DO CEARÁ
GABINETE PROCURADOR-CHEFE

RUA JORGE DUMAR, 1703 - JARDIM AMÉRICA- CEP: 60410-426 - FONE (85) 3401.2326

PARECER n. 00088/2020/GAB-PFIFCE/PFIFCE/PGF/AGU

NUP: 23255.005856/2020-37

INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ - IFCE

ASSUNTOS: ACORDO DE PARCERIA PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO - PD&I

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO. ACORDO DE PARCERIA PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO-PD&I.

I - Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação – CT&I (Emenda Constitucional nº 85, de 2015, Lei nº 10.973, de 2004, Lei nº 13.243, de 2016 e o Decreto nº 9.283, de 2018). Previsão de instrumentos jurídicos específicos para o gestor promover a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo.

II - Acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação. O ajuste denominado "Acordo de Parceria" tem como objeto a atuação conjunta entre instituições públicas ou entre essas e instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, na consecução de atividades relacionadas à pesquisa, desenvolvimento e inovação, de interesse público e que tenham consonância com as atividades desempenhadas pela instituição pública acordante. Possibilidade de transferência de recursos financeiros dos parceiros privados para os parceiros públicos, inclusive por meio de fundação de apoio, nos termos do art. 35 do Decreto nº 9.283, de 2018. Recomendações nas análises jurídicas, inclusive na instrução processual.

III - Análise da minuta padrão de Acordo de Parceria a ser utilizada no âmbito do IFCE, da lista de verificação, com indicação dos documentos que devem instruir o processo, e da Certificação Processual.

IV – Aplicação do PARECER nº 01/2019/CPCTI/PGF/AGU

V – Aprovação, com ressalva sobre a necessidade de submissão prévia dos processos que envolvem Pesquisa, Desenvolvimentos Tecnológico e Inovação à Procuradoria Federal junto ao IFCE.

Senhor Pró-Reitor,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de análise e manifestação jurídica acerca da *minuta padrão de acordo de parceria a ser utilizada no IFCE, bem como lista de verificação (check-list), objetivando obter padronização dos processos de formalização de acordo de parceria e para maior celeridade processual sem comprometimento nos prazos, anexos ao Ofício nº 8/2020/DINOV/PRPI/REITORIA-IFCE*

2. Os autos encontram-se integralmente anexados no SEI.

3. Feitas estas considerações iniciais, passo à abordagem do instrumento sob análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DO ACORDO DE PARCEIRA PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO & INOVAÇÃO - PD&I

4. Em linhas gerais, o ajuste em análise, nomeado "Acordo de Parceria", tem como objeto a atuação conjunta entre Instituições Públicas ou entre essas e Instituições Privadas, *com ou sem fins lucrativos*, na consecução de atividades relacionadas a PD&I, de interesse público e que tenham consonância com as atividades desempenhadas pela Instituição Pública acordante.

5. Impõe-se, portanto, inicialmente, verificar a possibilidade jurídica deste tipo de ajuste e, em sendo este o caso, investigar a sua natureza jurídica a fim de estabelecer o arcabouço normativo que o regulamenta.

6. A Constituição Federal de 1988 trouxe um novo tratamento à matéria concernente à ciência e à tecnologia, dedicando-lhe, pela primeira vez, um capítulo específico inserto no Título VIII que trata "*Da Ordem Social*", que tinha, **na sua origem**, a seguinte redação:

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

7. O constitucionalista Jorge Miguel esclarece que "pela primeira vez em toda a história Constitucional brasileira é reservado à ciência e tecnologia um capítulo especial. Ciência é o conjunto dos conhecimentos humanos baseados na pesquisa. Tecnologia é o conjunto de conhecimento eficaz para uma atividade. Não é possível admitir um grupo humano, sem qualquer desenvolvimento tecnológico, ainda que primitivo e rudimentar. Bacon, filósofo do século XVII, considerou a ciência indispensável ao bem-estar do homem e da tecnologia necessária à vida do homem sobre a terra. (...) A verdade é que o mundo moderno não tem como escapar à ideia de que a ciência e a técnica estão ligadas ao desenvolvimento social, econômico e educacional"[1].

8. Ainda conforme Manoel Gonçalves Ferreira Filho, na obra Comentários a Constituição Brasileira de 1988, "não é esta a primeira Constituição a se preocupar com esse desenvolvimento. De fato, as Constituições anteriores já traziam tratamento à matéria. Porém os Textos Constitucionais anteriores apresentam-se bem mais restritos que o atual, não passando os mais completos, de um parágrafo único"[2].

9. De fato, tanto a Constituição Política do Império do Brasil, como a Constituição Federal de 1891 e a de 1934 foram omissas acerca da matéria. Já a Constituição de 1937 declarou que *a ciência é livre a iniciativa individual*, sendo dever do Estado contribuir, direta ou indiretamente, para o seu desenvolvimento, favorecendo ou fundando instituições científicas e de ensino. A Constituição de 1946 reiterou, nos arts. 173 e 174, que *"as ciências, as letras e as artes são livres"* e que *"a lei promoverá a criação de institutos de pesquisas, de preferência junto aos*

estabelecimentos de ensino superior". Por último, a Constituição Federal de 1967, no art. 171, preservou a mesma redação do art. 173 da Constituição anterior e incluiu um parágrafo único estabelecendo a participação do Poder Público no desenvolvimento da ciência e tecnologia, preservando a livre iniciativa, tanto para a dedicação à pesquisa quanto para a criação de instituições de ensino ou fomentadoras de pesquisa científica e tecnológica.

10. Vê-se, pois, que as Constituições anteriores se silenciaram ou pouco se dedicaram ao tema.

11. O enfoque da temática dado pela Constituição Federal de 1988 é, portanto, indiscutivelmente mais amplo e profundo do que os textos constitucionais que a antecederam. E não deveria, de fato, ter sido outro o tratamento constitucional para a matéria. É indubitável que a ciência e a tecnologia estão ligadas ao desenvolvimento social, econômico e educacional de um povo. Segundo a Organização das Nações Unidas, "*o progresso científico e tecnológico converteu-se em um dos fatores mais importantes do desenvolvimento da sociedade humana*", razão pela qual "*a transferência da ciência e da tecnologia é um dos principais meios de acelerar o desenvolvimento social e econômico dos países em desenvolvimento*"[3].

12. Como o grau de desenvolvimento de um País está proporcionalmente ligado à importância destinada a Ciência, Tecnologia e Inovação, é fundamental que haja investimentos públicos e privados de monta no setor, com formação e capacitação de recursos humanos.

13. Em 2015, a Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, veio determinar uma atuação estatal ainda mais profunda no campo da ciência e da tecnologia. Com esta emenda, a denominação do Capítulo IV do Título VIII que trata "*Da Ordem Social*" foi alterado para incluir a referência a inovação, até então ausente no texto Constitucional, bem como foi alterada a redação dos dispositivos que o compõem, passando a vigor com os seguintes termos:

CAPÍTULO IV

DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo.

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.

Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de

projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei.

Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.

§ 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais do SNCTI.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades.

14. Vê-se, pois, que também a promoção e o incentivo à inovação passaram a constituir um dever estatal. Além de impor ao Estado a promoção e o incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação, a Constituição determina que à pesquisa científica seja conferido tratamento prioritário e que a pesquisa tecnológica se volte, preponderantemente, para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional, reconhecendo a imprescindibilidade da pesquisa científica para a evolução da ciência e o progresso científico como essencial para o desenvolvimento econômico do país e bem estar social.

15. Sem adentrar nos demais aspectos da EC nº 85, de 2015, com vistas à promoção do desenvolvimento científico, da pesquisa, da capacitação científica e tecnológica e da inovação **foi atribuído ao Estado a responsabilidade de estimular a articulação entre entidades, tanto públicas quanto privadas**, nas diversas esferas de governo, bem como permitido à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, **a celebração de instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas**, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário. Evidentemente que o direcionamento constitucional se estende aos órgãos e entidades dos diferentes entes federativos.

16. Orienta o Texto Constitucional, portanto, que a antiga dicotomia público-privada seja mitigada em prol do desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação, com ênfase no compartilhamento de interesses entre entidades públicas e privadas.

17. Em face deste novo norte Constitucional, o governo federal publicou a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, conhecida como Novo Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação - CT&I, por meio da qual foram alteradas nove leis federais, com maior impacto na Lei de Inovação - Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

18. Ante as alterações legislativas do marco legal, o art. 3º da Lei de Inovação passou a ter a seguinte redação, com destacada relevância para a atuação das agências de fomento:

“Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas **agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia.**

Parágrafo único. O apoio previsto no **caput** poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos, e a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados.

19. Neste ponto, vale ressaltar que os termos *estimular, apoiar e incentivar*, apesar de sugerirem uma participação colateral, não afastam, no entanto, que as próprias agências de fomento e ICTs possam celebrar parcerias a fim de efetivar os comandos constitucionais e legais acima transcritos, com vistas ao desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação, seja com ICTs públicas ou privadas, seja com pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos. Ratifica esse entendimento o que dispõem os §§ 6º, 7º e 8º do art. 35 do Decreto 9.283, de 2018, que expressamente autoriza a mencionada possibilidade. Vejamos:

Art. 35. **O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação é o instrumento jurídico celebrado por ICT com instituições públicas ou privadas** para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia,

produto, serviço ou processo, **sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado**, observado o disposto no **art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004**.

§ 6º O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação **poderá prever a transferência de recursos financeiros dos parceiros privados para os parceiros públicos, inclusive por meio de fundação de apoio**, para a consecução das atividades previstas neste Decreto.

§ 7º Na hipótese prevista no § 6º, **as agências de fomento poderão celebrar acordo de parceria** para pesquisa, desenvolvimento e inovação para atender aos objetivos previstos no **art. 3º da Lei nº 10.973, de 2004**.

§ 8º **A prestação de contas da ICT ou da agência de fomento, na hipótese prevista no § 6º**, deverá ser disciplinada no acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação. – grifei.

20. Referido entendimento também encontra guarida na própria Lei de Inovação, permitindo esse norte interpretativo das medidas para o incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, estabelecidas em seus dispositivos, à luz dos princípios elencados no seu art. 1º, dentre os quais destaca-se a *"promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas"*.

21. Neste diapasão também merece destaque o art. 19 da Lei de Inovação no sentido de que **as ICTs e agências de fomento promoverão e incentivarão a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores** em empresas brasileiras e em entidades brasileiras de direito privado sem fins lucrativos, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura **a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação**, conforme estabelecido no regulamento.

Art. 19. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, **as ICTs e suas agências de fomento** promoverão e incentivarão **a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas brasileiras e em entidades brasileiras de direito privado sem fins lucrativos, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura** a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades das políticas industrial e tecnológica nacional. (**Redação pela Lei nº 13.243, de 2016**) – grifei.

22. Vê-se, pois, que o referido dispositivo legal permite às ICTs e agências de fomento a celebração de instrumentos jurídicos específicos, nos quais será delimitada a sua participação com vistas ao apoio de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, podendo abarcar, além de recursos financeiros, recursos humanos, materiais ou de infraestrutura, por meio de instrumentos diversos, dentre os quais a concessão de bolsas.

23. Não obstante em face do até aqui exposto se vislumbra a possibilidade jurídica de celebração de parceria pela Administração Pública com pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos na área da ciência, tecnologia e inovação, resta estabelecer a sua fundamentação normativa em face da total subordinação do Poder Público à previsão legal. Conforme define Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, *"a legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso"*.

24. Especificamente no que se refere a ciência, tecnologia e inovação, destaca-se a já citada Lei nº 10.973, de 2004, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.243, de 2016, de cujo teor depreende-se:

a possibilidade de repasse de recursos da Administração Direta e Indireta para as Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs ou pesquisadores a ela vinculados, por meio de termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado (art. 9º-A);

a celebração de contratos ou convênios com previsão de compartilhamento ou permissão de uso de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e instalações de ICTs, ou, ainda, de permissão de uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação (art. 4º);

a celebração de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação desenvolvida pela ICT e, também fundamentação m, para obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida de terceiros (arts. 6º e 7º);

a celebração de contratos de cessão da propriedade intelectual; e

a celebração de contratos de prestação de serviços técnicos especializados pelas ICTs a instituições públicas ou privadas, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas (art. 8º).

No que tange ao **Acordo de Parceria**, considerando os termos do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004, com a alteração introduzida pelo Novo Marco Legal, e do art. 35 do Decreto nº 9.283, de 2018, trata-se de um ajuste que pode ser firmado pelas ICTs (que podem ser públicas ou privadas), com instituições públicas ou privadas (o que inclui as com fins lucrativos, diante da inexistência de qualquer restrição legal). O objeto deste instrumento é a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e/ou tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, **sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado**, no qual os parceiros agregam conhecimento, recursos humanos, recursos financeiros e recursos materiais, bem como poderão permitir a participação de recursos humanos delas integrantes para a realização das atividades conjuntas de pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive para as atividades de apoio e de suporte, além de prover capital intelectual, serviços, equipamentos, materiais, propriedade intelectual, laboratórios, infraestrutura e outros meios pertinentes à execução do plano de trabalho avençado. Vejamos o disposto no mencionado artigo legal:

Art. 9º É facultado à **ICT** celebrar **acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo.** (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 1º **O servidor, o militar, o empregado da ICT pública e o aluno de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação** envolvidos na execução das atividades previstas no **caput** poderão **receber bolsa** de estímulo à inovação **diretamente da ICT a que estejam vinculados, de fundação de apoio ou de agência de fomento.** (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 2º As partes deverão prever, em **instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria**, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos §§ 4º a 7º do art. 6º. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 3º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2º serão asseguradas às partes contratantes, **nos termos do contrato**, podendo a ICT ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 4º **A bolsa concedida nos termos deste artigo caracteriza-se como doação**, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no art. 26 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no **inciso I do art. 106 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966.** (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016) – grifei.

25. Em complemento, vale elucidar que regulamentando as Leis nºs 10.973, de 04 e 13.243, de 16 (dentre outras), foi publicado o Decreto Federal nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, estendendo a possibilidade de celebração de Acordos de Parceria com Agências de Fomento na área da pesquisa, desenvolvimento e inovação, além de **criar a possibilidade de transferência de recursos do setor privado para o público**, conforme o disposto no art. 35, §§ 6º e 7º, do referido Decreto:

Seção II

Do Acordo de Parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação - PD&I

Art. 35. O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação é o instrumento jurídico celebrado por ICT com instituições públicas ou privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 1º A celebração do acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação deverá ser precedida da negociação entre os parceiros do plano de trabalho, do qual deverá constar obrigatoriamente:

- a descrição das atividades conjuntas a serem executadas, de maneira a assegurar discricionariedade aos parceiros para exercer as atividades com vistas ao atingimento dos resultados pretendidos;
- a estipulação das metas a serem atingidas e os prazos previstos para execução, além dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas, considerados os riscos inerentes aos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;
- a descrição, nos termos estabelecidos no § 3º, dos meios a serem empregados pelos parceiros; e
- a previsão da concessão de bolsas, quando couber, nos termos estabelecidos no § 4º.

§ 2º O plano de trabalho constará como anexo do acordo de parceria e será parte integrante e indissociável deste, e somente poderá ser modificado segundo os critérios e a forma definidos em comum acordo entre os partícipes.

§ 3º As instituições que integram os acordos de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação poderão permitir a participação de recursos humanos delas integrantes para a realização das atividades conjuntas de pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive para as atividades de apoio e de suporte, e também ficarão autorizadas a prover capital intelectual, serviços, equipamentos, materiais, propriedade intelectual, laboratórios, infraestrutura e outros meios pertinentes à execução do plano de trabalho.

§ 4º O servidor, o militar, o empregado da ICT pública e o estudante de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação, envolvidos na execução das atividades previstas no **caput** poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICT a que estiverem vinculados, de fundação de apoio ou de agência de fomento, observado o disposto no § 4º do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 5º Na hipótese de remuneração do capital intelectual, deverá haver cláusula específica no instrumento celebrado mediante estabelecimento de valores e destinação de comum acordo.

§ 6º O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação poderá prever a transferência de recursos financeiros dos parceiros privados para os parceiros públicos, inclusive por meio de fundação de apoio, para a consecução das atividades previstas neste Decreto.

§ 7º Na hipótese prevista no § 6º, as agências de fomento poderão celebrar acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação para atender aos objetivos previstos no art. 3º da Lei nº 10.973, de 2004. – grifei.

26. A exegese literal que se denota do comando normativo constituído pelos §§ 6º e 7º, acima transcritos, apresenta duas novas possibilidades de arranjos jurídicos para atingir as finalidades da Lei de Inovação:

do § 6º com a permissão de que as ICTs possam utilizar o Acordo de Parceria para PD&I nas relações jurídicas que envolvam o repasse de recursos financeiros do parceiro privado para o público; e

do § 7º com a previsão de que as agências de fomento também possam utilizar este instrumento com a mesma finalidade (receber recursos financeiros de parceiros privados).

27. Neste ponto, deve-se elucidar que o § 7º do artigo 35 do Decreto nº 9.283, de 2018 incluiu a possibilidade de Agências de Fomento receberem recursos de entidades privadas para atingir as finalidades do Artigo 3º da Lei de Inovação. Esta possibilidade decorre do fato de que as referidas agências, nos projetos de PD&I, têm como destinatários dos recursos pesquisadores vinculados às ICTs, ou seja, o escopo do Acordo de Parceria encontra-se mantido na previsão do Decreto.

28. Desta forma, nos Acordos de Parceria para PD&I firmados com Agências de Fomento para o recebimento de recursos privados as ICTs como parte serão beneficiárias dos recursos aportados nos projetos de pesquisa, uma vez que os pesquisadores que irão executar as ações são oriundos estas entidades.

29. Cabe ainda destacar que as Fundações de Apoio somente poderão atuar em atividades meio, conforme previsto nos artigos 1º e 1º-A da Lei nº 8.958/64 (Lei das Fundações de Apoio), caso participem dos Acordos de Parceria para PD&I conforme previsão dos §§ 6º e 7º do art. 35 do Decreto nº 9.283, de 2018, situação em que exercerão a função de intermediário, em nome da ICT ou da Agência de Fomento:

Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos.

Art. 1º-A. A Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, como secretaria executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, as agências financeiras oficiais de fomento e empresas públicas ou sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com as fundações de apoio, com finalidade de dar apoio às IFES e às demais ICTs, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos mencionados no caput do art. 1º, com a anuência expressa das instituições apoiadas.

30. Assim, após a edição do Decreto nº 9.283, de 2018, com fundamento no que dispõem os §§ 6º e 7º do seu art. 35, e considerando o disposto no art. 3º Lei nº 10.973, de 2004, permite-se inferir que se tornou juridicamente viável a transferência de recursos financeiros do parceiro privado para as ICTs e Agências de Fomento por meio de Acordos de Parceria em PD&I celebrados para a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, na consecução de finalidades de interesse público.

Sendo assim, demonstrada a viabilidade jurídica de celebração do acordo de parceria e devidamente demonstrada a legislação pátria que lhe é aplicável, passa-se à análise da instrução processual e das cláusulas que compõem o instrumento.

II.2 - DO ANÁLISE DOS REQUISITOS

II.2.1 - DA DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO

31. Antes de adentrar à análise dos requisitos necessários à celebração do Acordo de Parceria, impende destacar a característica própria desse tipo de avença, qual seja, originar-se de demanda espontânea proveniente do setor privado. Diante dessa compreensão, o legislador, com o aparente propósito de afastar a necessidade de realização de certame para a escolha de parceiros para a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, omitiu-se em dispor nesse sentido.

32. A significativa relevância dessa omissão evidencia-se ainda mais quando comparamos as disposições dos arts. 6º e 9º da Lei de Incentivo à Inovação. Ao passo que o art. 9º, que trata especificamente acerca do acordo de parceria **é silente quanto à necessidade de uma espécie de chamamento público**, o art. 6º, que trata do contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação, em seu § 1º, determina a realização de oferta pública quando houver caráter de exclusividade na contratação. Vejamos:

Art. 6º É facultado à ICT pública celebrar contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 1º A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o , **deve ser precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial da ICT**, na forma estabelecida em sua política de inovação. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 1º-A. Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa, essa poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, **dispensada a oferta pública**, devendo ser estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 2º Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no caput deste artigo poderão ser firmados diretamente, para fins de exploração de criação que deles seja objeto, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

“Art. 9o **É facultado facultado à ICT celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas** para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo.(Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 1o O servidor, o militar, o empregado da ICT pública e o aluno de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação envolvidos na execução das atividades previstas no caput poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICT a que estejam vinculados, de fundação de apoio ou de agência de fomento.(Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 2o As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos §§ 4o a 7o do art. 6o.(Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 3o A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2o serão asseguradas às partes contratantes, nos termos do contrato, podendo a ICT ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 4o A bolsa concedida nos termos deste artigo caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no art. 26 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no inciso I do art. 106 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)” – grifei.

33. Para além disso, não se pode olvidar o que dispõe o regulamento, Decreto nº 9.283, de 2018, pois é categórico no sentido de afastar a necessidade de realização de processo seletivo de qualquer natureza, esclarecendo definitivamente eventual dúvida que pudesse persistir acerca da desnecessidade de realização de chamamento público em se tratando de Acordo de Parceria. Vejamos o que dispõe o art. 36:

Art. 36. A celebração do **acordo de parceria** para pesquisa, desenvolvimento e inovação **dispensará licitação ou outro processo competitivo de seleção equivalente.**” – grifei.

34. **Diante desse quadro, é possível deduzir, afinal, que** o acordo de parceria, cuja demanda é espontânea, obteve tratamento normativo próprio e, diferentemente do contrato de transferência de tecnologia, restou possibilitada a sua celebração em caráter de exclusividade com o parceiro privado, sem a necessidade de realização de **licitação ou outro processo competitivo de seleção equivalente.**

35. Contudo, caso a entidade tenha interesse em realizar um procedimento prévio para formalizar a sua intenção em firmar parcerias, sugere esta Procuradoria que seja realizado um procedimento público de Credenciamento ou Chamamento, convocando interessados a apresentar seus dados para registrar sua vontade de firmar possíveis parcerias no futuro.

II.2.2 - DO PARECER TÉCNICO E AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

36. Adentrando à análise dos requisitos, vale frisar que a celebração e a formalização da parceria dependerão da emissão de parecer técnico que deverá conter manifestação expressa sobre o mérito da proposta (Princípio da Motivação). Assim, tanto a legislação de regência como os aspectos elencados no regramento interno da Instituição Pública, no que couber, deverão ser apreciados pela área técnica ao tempo da elaboração do seu parecer.

37. Desta forma, **esta Procuradoria Federal recomenda que as respectivas áreas técnicas emitam manifestação formal acerca do seguinte:**

- a) mérito da proposta, incluindo o interesse (oportunidade e conveniência) da Instituição Pública para a celebração do instrumento; a consecução de finalidades de interesse público e a análise da adequação do objeto à ciência, tecnologia e inovação;
- b) viabilidade da execução do acordo, incluindo manifestação quanto a:
- c) viabilidade técnica dos meios a serem utilizados na consecução dos objetivos propostos; capacidade operacional da Instituição Pública;

- d) exequibilidade das metas, das etapas e das fases nos prazos propostos, além dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas, considerados os riscos inerentes aos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;
 - e) eventual condicionante econômica, financeira ou relacionada à recursos humanos para a viabilidade da execução do objeto do acordo de parceria;
 - f) eventual necessidade de disponibilização pela Instituição Pública de capital intelectual, serviços, equipamentos, materiais, propriedade intelectual, laboratórios, infraestrutura entre outros;
- eventual necessidade de participação de recursos humanos integrantes da Instituição Pública para a realização das atividades conjuntas de pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive para as atividades de apoio e de suporte;
- g) eventual necessidade de envolvimento de recursos humanos não-integrantes da Instituição Pública;
- eventual necessidade de concessão de bolsa de estímulo à inovação;
- h) previsão de transferência de recursos financeiros para a Instituição Pública, conforme faculta o art. 35, §6º, do Decreto nº 9.283, de 2018, no caso de acordo com Instituição Privada;
 - i) compatibilidade do cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho com os prazos previstos para execução do objeto;
 - j) descrição das atividades conjuntas a serem executadas com vistas ao atingimento dos resultados pretendidos; e
 - l) adoção do procedimento de monitoramento e avaliação e de prestação de contas.

38. É de relevo observar que a existência de uma análise técnica consistente atende o princípio da motivação[5] expressamente previsto no art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

39. Importante ressaltar também que nos termos do inciso VII do artigo 50 da Lei nº 9.784, de 99, se o parecer técnico concluir pela celebração da parceria com ressalvas, caberá à autoridade competente determinar o saneamento dos aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

40. Desta forma, incumbe à autoridade competente para celebrar o acordo de parceria manifestar-se conclusivamente acerca da análise contida no parecer técnico que subsidiará a sua decisão, aprovando-o ou motivando eventual discrepância.

II.2.3 - DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

41. Conforme já detidamente tratado nas linhas pretéritas, com as alterações promovidas em sede constitucional, legal e infralegal, houve uma importante quebra de paradigma nas relações até então havidas entre as Instituições Públicas e Privadas, sendo de grande relevância a permissão trazida com a edição do Decreto nº 9.283, de 2018, no sentido de permitir a transferência de recursos financeiros do parceiro privado para o público.

42. Esse permissivo tem efetivamente o potencial de alavancar a inovação e a pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional, conforme previsto no art. 1º da Lei de Inovação, culminando com um fim maior, qual seja, a busca pelo pleno desenvolvimento social, econômico e educacional no Brasil.

43. Desse modo, caso haja a previsão de transferência de recursos financeiros do Parceiro Privado para a Instituição Pública, que inclusive poderá ocorrer por intermédio de fundação de apoio, isso deverá estar refletido em cláusulas próprias do Instrumento do Acordo de Parceria, assim como expressamente deverá estar disciplinada a forma como se dará a respectiva prestação de contas. Tudo nos termos dos §§ 6º, 7º e 8º do art. 35 do Decreto nº 9.283, de 2018, devidamente transcritos no parágrafo 20 da presente manifestação.

44. Há que se vislumbrar, na hipótese de transferência de recursos sem intermédio de fundação de apoio, que o plano de trabalho possa conter, mediante negociação com o parceiro privado, possibilidade de modificação do aporte de recursos ao projeto, inclusive quando implicar alteração de até vinte por cento nas dotações estimadas ou na distribuição entre grupos de natureza de despesa, sendo o caso de aplicar o disposto no inc. I do §1º do art. 43 do Decreto nº 9.283, de 2018, de forma supletiva.

II.2.4 - DOS RECURSOS HUMANOS E DA BOLSA DE ESTÍMULO À INOVAÇÃO

45. Outro ponto importante a ser ressaltado, estabelecido na legislação de regência, relaciona-se à possibilidade de participação de recursos humanos integrantes das instituições envolvidas no acordo de parceria, públicas e privadas, para a realização das atividades conjuntas de pesquisa, desenvolvimento e inovação, **inclusive para as atividades de apoio e de suporte**. Caso haja a referida participação, necessário que se faça presente em cláusula própria do ajuste, atentando-se para dispor acerca das atividades a serem exercidas de modo a afastar a possibilidade de ocorrência de desvio de função de parte a parte.

46. Antes restrito aos servidores públicos, civis e militares, ou o empregado de ICT pública, com a redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016, ao § 1º do art. 9º da Lei de Inovação, estendeu-se também aos **alunos de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação** a possibilidade de recebimento de bolsa de estímulo à inovação, **desde que envolvidos na execução das atividades de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo**, objeto do acordo de parceria, **afastada essa possibilidade no caso de atividades de apoio e de suporte**.

47. Caso venha a ocorrer a concessão de bolsas de estímulo à inovação, observado o que dispõe o § 4º do art. 9º da Lei 10.973, de 2004, além de estar devidamente consignada no acordo, também deverá estar previsto a quem incumbirá a **responsabilidade pela doação: a ICT a que estiverem vinculados, fundação de apoio ou de agência de fomento**. Transcrevo o mencionado dispositivo legal:

§ 4º A bolsa concedida nos termos deste artigo caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no art. 26 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no inciso I o art. 106 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

II.2.5 - DO PLANO DE TRABALHO

48. No que tange ao plano de trabalho, os §§ 1º e 2º do art. 35 do Decreto nº 9.283, de 2018, que regulamenta a Lei nº 10.973, de 2004, dispõe especificamente acerca do conteúdo compulsório do plano de trabalho, que deverá constar como anexo do acordo de parceria, acrescido dos termos negociados previamente à celebração do acordo. O plano de trabalho deverá integrar o acordo de parceria indissociavelmente, sendo, contudo, passível de modificação segundo os critérios e a forma nele definidos. Vejamos o dispositivo regulamentar:

Art. 35. **O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação é o instrumento jurídico celebrado por ICT com instituições públicas ou privadas** para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, **sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado**, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 1º A celebração do acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação deverá ser precedida da negociação entre os parceiros do **plano de trabalho**, do qual deverá constar obrigatoriamente:

- a descrição das atividades conjuntas a serem executadas, de maneira a assegurar discricionariedade aos parceiros para exercer as atividades com vistas ao atingimento dos resultados pretendidos;
- a estipulação das metas a serem atingidas e os prazos previstos para execução, além dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas, considerados os riscos inerentes aos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;
- a descrição, nos termos estabelecidos no § 3º, dos meios a serem empregados pelos parceiros; e
- a previsão da concessão de bolsas, quando couber, nos termos estabelecidos no § 4º.

§ 2º O **plano de trabalho constará como anexo do acordo de parceria e será parte integrante e indissociável deste, e somente poderá ser modificado segundo os critérios e a forma definidos** em comum acordo entre os partícipes.

§ 3º As instituições que integram os acordos de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação poderão permitir a participação de recursos humanos delas integrantes para a realização das atividades conjuntas de pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive para as atividades de apoio e de suporte, e também ficarão autorizadas a prover capital intelectual, serviços, equipamentos, materiais, propriedade intelectual, laboratórios, infraestrutura e outros meios pertinentes à execução do plano de trabalho.

§ 4º O servidor, o militar, o empregado da ICT pública e o estudante de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação, envolvidos na execução das atividades previstas no **caput** poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICT a que estiverem vinculados, de fundação de apoio ou de agência de fomento, observado o disposto no § 4º do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004. – grifei.

49. O certo é que o caráter imperativo dos dispositivos acima transcritos não deixa margem à dúvida quanto à exigência do plano de trabalho como condição para a celebração de qualquer que seja a parceria com a Administração Pública. **Trata-se de um documento técnico**, cuja apreciação foge à competência dos órgãos jurídicos, **prévio à celebração dos acordos e deles indissociáveis**, de forma que **a cada instrumento de parceria firmado pela administração deve corresponder um único e específico plano de trabalho**. Ratifica este entendimento o fato de que **é vedada a celebração de acordos com objeto genérico**.

50. Quanto aos elementos do plano de trabalho, apesar do disposto no **art. 35 do** Decreto nº 9.283, de 2018, ser uma norma específica, de caráter obrigatório, a ser observada no acordo de parceria **para pesquisa, desenvolvimento e inovação, não há óbice para que o plano de trabalho também possa conter outras, desde que contempladas na negociação prévia entre os parceiros**.

51. Desta forma, para a celebração do Acordo de Parceria para PD&I as entidades assessoradas devem elaborar plano de trabalho específico, contendo, no mínimo, os elementos elencados nos dispositivos acima transcritos, quando cabíveis, evidentemente, considerando as especificidades do objeto da parceria, observando-se, outrossim, os pontos destacados no Parecer Técnico, conforme anteriormente já destacado.

II.2.6 - DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

52. Outro ponto de imprescindível abordagem no instrumento do acordo de parceria diz respeito à **titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria**. Trata-se de uma exigência legal disposta nos §§ 2º e 3º do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004, replicada no art. 37 do Decreto nº 9.283, de 2018, abaixo transcrito:

Art. 37. **As partes deverão definir, no acordo de parceria** para pesquisa, desenvolvimento e inovação, **a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria**, de maneira a assegurar aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto no § 4º ao § 7º do art. 6º da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 1º **A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no caput serão asseguradas aos parceiros, nos termos estabelecidos no acordo**, hipótese em que será admitido à ICT pública ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, inclusive quanto ao licenciamento da criação à administração pública sem o pagamento de **royalty** ou de outro tipo de remuneração.

§ 2º Na hipótese de a ICT pública ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual, **o acordo de parceria deverá prever que o parceiro detentor do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação no prazo e nas condições definidos no acordo**, situação em que os direitos de propriedade intelectual serão revertidos em favor da ICT pública, conforme disposto em sua política de inovação. – grifei.

53. O acordo de parceria, necessariamente, deverá dispor, conforme negociado entre as partes, acerca da **titularidade da propriedade intelectual e da participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria**, de maneira a assegurar aos signatários o **direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia**.

54. Tendo em vista a possibilidade legal de a ICT pública ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual, alguns cuidados deverão ser observados ao tempo da elaboração do acordo de parceria, de modo a ficarem assentados em cláusulas específicas algumas condições para que possa ocorrer a mencionada cessão de direitos.

55. Dessa forma, deverá haver previsão relativa ao modo como ocorrerá a compensação pela totalidade da cessão, sendo certo que, caso não seja financeira, deverá ser economicamente mensurável. Vale ressaltar que essa compensação pode se dar, quanto ao licenciamento da criação, para a administração pública sem o pagamento de *royalty* ou qualquer outra forma de remuneração.

56. Sendo assim, caso os parceiros decidam pela cessão da totalidade dos direitos de propriedade intelectual ao parceiro privado, **o acordo de parceria deverá prever que o parceiro detentor do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação no prazo e nas condições definidos no acordo**, situação em que os direitos de propriedade intelectual serão revertidos em favor da ICT pública, conforme disposto em sua política de inovação.

57. Importante mencionar, também, que a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria não poderá deixar de observar o que dispõem os §§ **4º ao 7º do art. 6º da Lei nº 10.973, de 2004**, com especial atenção em relação às criações reconhecidas como de interesse público e às que interessem à defesa nacional. Vejamos:

§ 4º O licenciamento para exploração de criação cujo **objeto interesse à defesa nacional** deve observar o disposto no § 3º do art. 75 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 5º A **transferência de tecnologia** e o **licenciamento para exploração de criação reconhecida**, em ato do Poder Executivo, como de **relevante interesse público**, **somente poderão ser efetuados a título não exclusivo**. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 6º Celebrado o contrato de que trata o *caput*, dirigentes, criadores ou quaisquer outros servidores, empregados ou prestadores de serviços **são obrigados a repassar os conhecimentos e informações necessários à sua efetivação**, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, respeitado o disposto no art. 12. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 7º **A remuneração de ICT privada pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para uso ou exploração de criação de que trata o § 6º do art. 5º, bem como a oriunda de pesquisa, desenvolvimento e inovação, não representa impeditivo para sua classificação como entidade sem fins lucrativos. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)**” – grifei.

58. Por fim, não se pode olvidar do permissivo legal à participação minoritária de uma autarquia pública federal, classificada como ICT Pública, no capital social de empresas, como forma de remuneração dos direitos de propriedade intelectual, haja vista a possibilidade de assim ajustarem-se expressamente no acordo de parceria. A mencionada faculdade encontra-se prevista no § 6º do art. 5º do mencionado diploma legal, cujo *caput* veicula a autorização para a participação:

Art. 5º São a União e os demais entes federativos e suas entidades autorizadas, nos termos de regulamento, a **participar minoritariamente do capital social de empresas**, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas nas políticas de ciência, tecnologia, inovação e de desenvolvimento industrial de cada esfera de governo. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

...

§ 6º **A participação minoritária de que trata o caput dar-se-á por meio de contribuição financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, e poderá ser aceita como forma de remuneração pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação de titularidade da União e de suas entidades. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)**” – grifei.

II.2.7 - DA DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO

59. Quanto à necessária observância dos limites de prazo estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666, 1993, a Advocacia-Geral da União entendeu, por meio do PARECER Nº 03/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEP CONSU/PGF/AGU, que:

(...) as hipóteses de prorrogação do prazo de vigência não estão adstritas àquelas típicas dos instrumentos contratuais, previstas nos incisos e parágrafos do art. 57 da Lei nº 8.666/1993 (...) entende-se que o prazo de vigência dos convênios deve ater-se ao comando do caput do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista a aplicação subsidiária conferida pelo art. 116 da mesma lei. Contudo, pelas razões já expostas, **as limitações de prazo previstas nos incisos do referido artigo não podem ser tidas como absolutas, sendo possível a prorrogação dos prazos dos convênios em hipóteses diversas daqueles previstas no mencionado artigo.** (grifei)

60. A Lei nº 10.973, de 2004 estabelece que:

Art. 9º-A. Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são autorizados a conceder recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às ICTs ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, por termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado.

(...)

§ 3º A vigência dos instrumentos jurídicos aos quais se refere o caput deverá ser suficiente à plena realização do objeto, admitida a prorrogação, desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho. (dispositivo distinto daquele objeto deste parecer)

61. De acordo com o § 3º do Artigo 9º-A da Lei de Inovação, não houve a estipulação de prazos máximos, mas tão somente a previsão de que a prorrogação esteja condicionada a justificativa técnica e refletida no plano de trabalho.

62. Vale ressaltar que, a partir do posicionamento acima transcrito, foi editada **a Orientação Normativa AGU nº 44/2014**, excepcionando a aplicação do art. 57, II, da Lei das Licitações aos convênios, mas com a ressalva de que estes ajustes não podem se eternizar no tempo:

Vigência do convênio deverá ser dimensionada segundo o prazo previsto para o alcance das metas traçadas no plano de trabalho, não se aplicando o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Ressalvadas as hipóteses previstas em lei, não é admitida a vigência por prazo indeterminado, devendo constar no plano de trabalho o respectivo cronograma de execução.

É vedada a inclusão posterior de metas que não tenham relação com o objeto inicialmente pactuado.

63. Tal entendimento, embora concernente aos convênios firmados com fundamento no Decreto nº 6.170, de 2007, afigura-se plenamente aplicável aos acordos de parceria, uma vez que, por se tratar do campo da ciência, tecnologia e inovação – CT&I, não há como se estabelecer com absoluta certeza o prazo de execução de uma pesquisa que envolve a cura de uma doença (como o câncer ou a AIDS), a obtenção de resultados em nanotecnologia ou o desenvolvimento de propulsores de foguetes, por exemplo.

64. Neste sentido, conforme a natureza e a complexidade do objeto, as metas estabelecidas e o tempo para sua execução deverão ser proporcionais e razoáveis, devendo o Parecer Técnico apresentar as devidas razões, a autoridade/órgão competente aprovar o prazo indicado e o Plano de Trabalho refletir esta realidade (os cronogramas, objetivos, metas e indicadores levarão em consideração o prazo máximo estipulado pela entidade pública).

65. Há que se ressaltar, ainda, que a prorrogação deve ser solicitada dentro do prazo de vigência e somente poderá ocorrer antes de sua expiração em conformidade com a **Orientação Normativa nº 3/2009 da Advocacia-Geral da União**:

66. Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção o ajuste, impedindo a sua prorrogação.

67. Considerando todo o acima exposto e a legislação e orientações da AGU aplicáveis à espécie, pontua-se que toda prorrogação de prazo deverá observar os seguintes pressupostos:

existência de previsão para prorrogação no Acordo de Parceria;
não alteração do objeto do Acordo firmado;
declaração expressa de interesse dos partícipes na prorrogação;
justificativa por escrito; e
existência de prévia autorização da autoridade competente para a celebração do termo aditivo.

68. Desta forma, o prazo de vigência do Acordo de Parceria para PD&I deverá ser compatível com a natureza e a complexidade do objeto, bem como com relação às metas estabelecidas e o tempo necessário para sua execução, devendo ser justificado por meio de Parecer Técnico, bem como constar expressamente no Plano de Trabalho, sendo admitida sua prorrogação.

II.2.8 - DA PRESCINDÍVEL COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL

69. No que respeita à exigência de comprovação de regularidade fiscal nos ajustes entre a Administração e os entes privados, ponto nodal da questão, impõe-se esclarecer que se trata de medida acautelatória que visa à proteção do interesse público, em face de eventual incapacidade do ente privado no cumprimento dos deveres estabelecidos no instrumento jurídico, e deve ser expressamente prevista.

70. O inadimplemento fiscal demonstra claramente a falta de capacidade financeira da entidade para solver todos os seus compromissos, em virtude de eventual crise econômico-financeira. Por essa razão, normas jurídicas exigem a comprovação da regularidade, como pressuposto permissivo de transferência de recursos públicos, conforme se observa nos contratos administrativos e nos convênios. Nesse sentido, o art. 27 da Lei n. 8.666, de 1993 e o art. 6º -B do Decreto n. 6.170, de 2007.

71. A ausência de transferência de recursos financeiros é, portanto, a grande marca distintiva dos Acordos de Parceria, e impede a aplicação dos dispositivos acima referenciados, os quais se restringem aos ajustes que preveem transferências de recursos da Administração Pública, sem fazer menção aos ajustes que não envolvam repasse de recursos públicos.

72. No caso do Acordo de Parceria, previsto no Decreto n. 9.283, de 2018, quando há transferência de recursos, essa se dá do PARCEIRO PRIVADO para o PÚBLICO, conforme acima já demonstrado.

73. Desse modo, ante a falta de dispositivo específico previsto nas normas que regulamentam às atividades de inovação, pesquisa científica e tecnológica no âmbito da Administração Pública Federal, assim como em razão dos princípios norteadores de sua atuação, previstos no art. 1º da Lei n. 10.973, de 2004, conclui-se pela prescindibilidade de comprovação de regularidade fiscal das empresas parceiras das ICT, quando se tratar de Acordo de Parceria. Tal assertiva se evidencia quando da interpretação finalística dessas normas, em que se verifica que sempre que o legislador impôs a comprovação de regularidade fiscal, como condição prévia ao negócio jurídico, o fez de modo expresso. Senão, vejamos:

Decreto nº 9.83/18

Art. 12. A realização de licitação em contratação realizada por ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida é dispensável.

(...)

§ 5º Os terceiros interessados na oferta tecnológica comprovarão:

- **a sua regularidade jurídica e fiscal;** e

- a sua qualificação técnica e econômica para a exploração da criação. (...)

Art. 26. O bônus tecnológico é uma subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e ao uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados ou de transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços.

(...)

§ 4º A concedente deverá realizar a análise motivada de admissibilidade das propostas apresentadas, especialmente quanto ao porte da empresa, à destinação dos recursos solicitados e à **regularidade fiscal** e previdenciária do proponente.

(...)

Art. 67. A documentação de que tratam o art. 28 ao art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, poderá ser dispensada, no todo ou em parte, para a contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, desde que para pronta entrega ou até o valor previsto na alínea “a” do inciso II do caput do art. 23 da referida Lei, observadas as disposições deste artigo.

§ 1º Caberá ao contratante definir os documentos de habilitação que poderão ser dispensados em razão das características do objeto da contratação e observadas as seguintes disposições:

- na hipótese de fornecedores estrangeiros que não funcionem no País, **a prova de regularidade fiscal**, ou outro documento equivalente, do domicílio ou da sede do fornecedor é inexigível;

- na hipótese de fornecedores estrangeiros que não funcionem no País, a prova de regularidade fiscal para com a Fazenda distrital, estadual e municipal do domicílio ou da sede do fornecedor poderá ser dispensada;

- a regularidade fiscal e trabalhista do fornecedor estrangeiro perante as autoridades de seu País é inexigível; e

IV- na hipótese de fornecedores estrangeiros que não funcionem no País, o contratante poderá dispensar a autenticação de documentos pelos consulados e a tradução juramentada, desde que seja fornecida tradução para o vernáculo.

§ 2º Na hipótese de fornecedores estrangeiros que não funcionem no País, o contratante poderá dispensar a representação legal no País de que trata o § 4º do art. 32 da Lei nº 8.666, de 1993, situação em que caberá ao contratante adotar cautelas para eventual inadimplemento contratual ou defeito do produto, incluídas a garantia contratual, a previsão de devolução total ou parcial do valor, a emissão de título de crédito pelo contratado ou outras cautelas usualmente adotadas pelo setor privado.

§ 3º Cláusula que declare competente o foro da sede da administração pública para dirimir questões contratuais deverá constar do contrato ou do instrumento equivalente.

§ 4º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se para pronta entrega a aquisição de produtos com prazo de entrega de até trinta dias, contado da data de assinatura do contrato ou, quando facultativo, da emissão de instrumento hábil para substituí-lo.

§ 5º **A comprovação da regularidade com a Seguridade Social deverá ser exigida nos termos estabelecidos no § 3º do art. 195 da Constituição, exceto na hipótese de fornecedores estrangeiros que não funcionem no País.** (grifou-se)

74. Saliente-se, por fim, que se figurar no ajuste ICT estadual, distrital ou municipal, será exigível destas regularidade previdenciária, nos termos do art. 56, caput, da Lei n. 8.212, de 1991, abaixo transcrito:

Art. 56. A inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a partir da publicação desta Lei, é condição necessária para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, **celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.** (grifou-se)

II.3 - DA MINUTA DO ACORDO DE PARCERIA, LISTA DE VERIFICAÇÃO E CERTIFICAÇÃO PROCESSUAL

II.3.1 - DA ANÁLISE DA MINUTA DO ACORDO DE PARCERIA

75. Considerando as alterações legais e as lacunas da lei e do decreto que a regulamenta, passa-se a análise da minuta do acordo de parceria sob a ótica da Lei 10.973/2004, do Decreto 9.283/18 e, naquilo que couber, algumas considerações presentes no Decreto nº 8.240/14.

76. Da análise da minuta, é possível identificar as cláusulas indicadas nas normas acima indicadas: a) objeto e seus elementos; b) clara descrição do projeto de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação a ser realizado; c) recursos envolvidos e adequada definição quanto à repartição de receitas e despesas oriundas dos projetos envolvidos; d) obrigações e responsabilidades de cada um dos partícipes; e) valor do convênio e cronograma de desembolso; g) vigência e possibilidade de prorrogação e de rescisão; h) forma de acompanhamento da execução do objeto; i) garantia de sigilo e segredo industrial; j) forma e prazo de prestação de contas; l) definição do modo como será realizado o controle finalístico da execução do objeto; m) obrigatoriedade de devolução dos recursos não utilizados; n) previsão da propriedade dos direitos sobre os inventos ou descobertas e dos ganhos econômicos em instrumento jurídico específico, nos termos do § 2º, Art. 9º, da Lei n. 10.973/2004; e o) destinação dos bens remanescentes adquiridos com recursos do convênio.

77. Desse modo, no que respeita as disposições da minuta do ACORDO DE PARCERIA, essas estabelecem adequadamente, sob a ótica jurídica, os direitos e obrigações de cada um dos parceiros.

II.3.2 - DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSO

78. A par da minuta do instrumento sustentado por esta manifestação, restou elaborada uma lista de checagem (*Check-list*) a título de orientação para a conferência da instrução processual, de maneira a assegurar a presença de todos os documentos que necessariamente devem estar presentes nos autos administrativos que, afinal, culminem com a celebração do Acordo de Parceria.

79. A lista de verificação justifica-se na medida em que emprega maior celeridade na análise dos processos, a par de trazer maior segurança ao Procurador Federal que esteja procedendo à análise dos autos do processo. Em razão disso, a mencionada ferramenta de auxílio à conferência da documentação instrutória acompanha a minuta do acordo de parceria, objeto da presente manifestação.

80. Nessa esteira, tratando-se de processos administrativos que versem sobre os Acordos de Parceria para PD&I, a partir do disposto na Lei nº 8.666, de 1993, e tendo em vista o princípio da moralidade administrativa, os autos sejam instruídos com os seguintes documentos da Entidade Privada:

Ato constitutivo da entidade parceira (art. 28, incisos II a V da Lei nº 8.666, de 1993);

Cópia da ata de eleição do quadro de dirigentes, se for o caso;

Relação nominal atualizada dos dirigentes da Entidade Privada, conforme o ato constitutivo, estatuto ou contrato social, com endereço, telefone, endereço de correio eletrônico, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de cada um;

Cópia de documento que comprove o local em que a entidade parceira encontra-se estabelecida e em funcionamento, como conta de consumo de água e de energia elétrica ou contrato de locação;

Declaração de que a entidade parceira NÃO INCIDE EM NENHUMA PROIBIÇÃO LEGAL OU tenha Conflito de Interesse, nos termos da Lei nº 12.813/13.

81. Desse modo, no que respeita aos documentos indicados na lista de verificação ora sob análise, esses atendem à legislação que regulamenta a matéria.

II.3.3 -DA MINUTA DE CERTIFICAÇÃO PROCESSUAL

82. Por meio da certificação processual, o servidor responsável pela instrução do processo certificará a utilização da minuta padrão do Acordo de Parceria, assim como indicará as inclusões e/ou supressões de Cláusulas e Itens da referida minuta, conferindo maior celeridade e segurança na análise dos processos que envolvem P,D&I.

II.4 - DA SUBMISSÃO DA MINUTA DO ACORDO DE PARCERIA À MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL

83. O Acordo de Parceria para PD&I deverá ser submetido à prévia apreciação dos órgãos jurídicos que atuam junto às entidades e/ou órgãos envolvidos, conforme previsto no art. 11, V, da Lei Complementar nº 73, de 1993

c/c o art. 10, §1º, da Lei nº 10.480, de 2002, e no parágrafo único do art. 38 c/c o *caput* do art. 116, ambos da Lei nº 8.666, de 1993.

84. A análise jurídica decorre de expressa disposição legal, uma vez que a celebração de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, devem ser precedidas de emissão de parecer acerca de sua viabilidade jurídica.

85. Vale ressaltar que caso o parecer jurídico conclua pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá a autoridade competente sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão, consoante determina o art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 1999.

III – CONCLUSÃO

86. Diante do exposto, com base nos fundamentos jurídicos apresentados, este Órgão Consultivo aprova a minuta do acordo de parceria padrão, a lista de verificação e o modelo de Certificação Processual, que devem ser utilizados por esse Instituto Federal quando do encaminhamento de processos que envolvem Pesquisa, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação para análise e manifestação jurídica da Procuradoria Federal junto ao IFCE.

87. Registre-se, ainda, que a implementação das minutas padrão aprovadas por meio desta manifestação jurídica torna possível maior celeridade na prestação do serviço de assessoramento jurídico a cargo da PF/IFCE, contribuindo, inclusive, para implemento da segurança e uniformidade dos acordos de parceria firmados no âmbito desse Instituto Federal, tendo por base os princípios da Administração Pública, conforme preceito contido no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, e constituirá processo importante para o desenvolvimento e fortalecimento dos laços estabelecidos entre o ente assessorado e esta Procuradoria, proporcionando a melhoria das condições de trabalho dos órgãos.

88. Oportunamente, recomendo ampla divulgação das minutas entre os diversos órgãos dessa Instituição (Reitoria, Polo de Inovação e *campi*), assim como orientação acerca da utilização.

É o Parecer.

Fortaleza, 4 de novembro de 2020.

(documento assinado digitalmente)

DIANA GUIMARÃES AZIN

PROCURADORA-CHEFE

PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFCE

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23255005856202037 e da chave de acesso b5ee6647

Documento assinado eletronicamente por DIANA GUIMARAES AZIN, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 527106775 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DIANA GUIMARAES AZIN. Data e Hora: 04-11-2020 13:00. Número de Série: 75036184722710498717488205095. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
